



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 29 de julho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.734

Recurso nº - 82.350 - EXS. DE 1976 E 1977

Recorrente - DIBEBIDAS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

OMISSÃO DE RECEITAS. Apurada através de levantamento nos livros de "Registro de Saídas" da pessoa jurídica. Não tendo a suplicante comprovado cabalmente as suas alegações no que respeita à destinação das mercadorias, ao recebimento de valores a título de depósito e ao registro em duplicata de nota fiscal, prevalece a presunção de receitas desviadas.

PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. A sua dilação não se presume, e, ao contrário, resulta de despacho fundamentado em que a autoridade preparadora reconhece a ocorrência das circunstâncias especiais apresentadas pela postulante (Dec. 70.235/72, art. 6 e 15).

SUPRIMENTOS A CAIXA - Impõe-se a comprovação de sua origem com base em documentos idôneos, que guardem correspondência em valores e datas com as importâncias supridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBEBIDAS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 31 JUL 1963

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETTO (SUPLENTE) e FERNANDO CER VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/009.579/78

RECURSO N.º: - 82.350

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.734

RECORRENTE: - DIBEBIDAS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS E ALI-
MENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIBEBIDAS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LI-
MITADA, estabelecida à Rua Mariland, 100, em Porto Alegre, RS., CGC
nº 87 064 127/0001-52, com guarda de prazo, recorre a este Conse-
lho contra a decisão de fls. 191/205, do Sr. Delegado da DRF naque-
la capital que, julgando procedente em parte o auto de infração con-
tra ela lavrado, lhe exige o pagamento da quantia de Cr\$165.793,00, cor-
reção monetária e as multas previstas nos arts. 534, alínea "b", e
537, alínea "a", ambos do RIR/75.

O litígio posto sob julgamento desta Câmara compreen-
de as seguintes matérias:

I - EXERCÍCIO DE 1976

1 - OMISSÃO DE RECEITAS.

Proveniente de vendas efetuadas no período-base
de 01/02/74 a 31/01/75, verificadas nos livros de "registro de saí-
das" e que não foram contabilizadas para efeito de apuração dos
resultados da empresa. Discute-se, aqui, a saída de produtos a tí-
tulo de "Quebras, Degustação e Brindes", no valor de Cr\$103.856,94,

Acórdão nº 101-71.734

bem como das parcelas recebidas como "Caução", na importância de Cr\$238.426,73. Tais valores foram reputados receitas omitidas pela decisão de primeira instância.

Diz a recorrente (fl. 206) que essas quantias foram suficientemente comprovadas na impugnação (docs. 1, 9 a 27 a ela anexados) e que o item "quebra, degustação e brindes" são custos operacionais, consoante o art. 162 do RIR e o PN CST nº 15/76. Resalta que a degustação é forma de amostra de bebida posta à venda e cuja prova representa importante promoção para o incremento dos seus negócios.

No que respeita ao item "caução de vasilhames", afirma tratar-se, pelo lado do comprador, de depósito feito pelos clientes como forma de garantia de retorno dos vasilhames emprestados; pelo lado do vendedor, de um compromisso de devolução ao retorno dos vasilhames, ou à aquisição de outros para manter seus estoques em nível elevado. Assegura que os vasilhames de propriedade da firma ou pertencentes aos fabricantes de bebidas não constituem custos, insuscetíveis de dedução, portanto, e, assim, não podem ser incluídos como receitas.

2 - NOTA FISCAL LANÇADA EM DUPLICATA.

Alega a defesa que a importância de Cr\$14.558,99 foi objeto de duplo lançamento no livro "Registro de Saídas de Mercadorias em Duplicata", base para a apuração do valor consignado no auto de infração (fl. 70).

II - EXERCÍCIO DE 1977.

1 - OMISSÃO DE RECEITAS.

Provenientes de vendas efetuadas no período-base de 01/02/75 a 31/01/76, conforme levantamento procedido nos livros de Registro de Saídas, e não computadas na Contabilidade pa

Acórdão nº 101-71.734

ra efeito de apuração dos resultados: Cr\$68.847,85.

Essa exigência fiscal foi mantida pelo julgador singular, uma vez que a empresa não produziu a prova cabível no prazo requerido para tanto.

Em sua defesa, contesta a postulante que tenha deixado de apresentar a demonstração comprobatória no prazo adicional solicitado na impugnação, pois o seu pedido de aditamento das peças probatórias ao processo foi protocolizado no dia 26/07/78, conforme cópia xerox (fl. 215).

2 - SUPRIMENTOS DE Cr\$30.000,00, em 29/03/75.

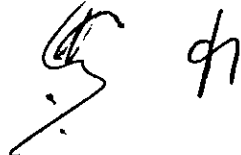
A decisão recorrida não acolheu a escusa de que houvera engano na data do documento comprobatório do suprimento (fl.29) fato comum quando a contabilidade da empresa está atrasada, pois o encarregado dos registros ora adianta, ora posterga a data dos respectivos lançamentos. Nega ter o fato alterado o resultado tributável da empresa e que a capacidade financeira do sócio para realizar o empréstimo está suficientemente testada.

3 - SUPRIMENTO DE Cr\$3.500,00, em 30/04/75.

Essa parcela de um valor maior de Cr\$16.500,00 teria ficado a descoberto, segundo a decisão recorrida. Para a defendente, repete-se, aqui, o desconhecimento da prova apresentada em 26/07/78, de que dá notícia a cópia de fl. 215.

4 - SUPRIMENTO DE Cr\$33.303,00, em 04/07/75:
(Cr\$53.303,00 - Cr\$20.000,00)

A decisão de primeira instância considerou comprovada a origem da quantia de Cr\$20.000,00 não acolhendo a prova produzida a fls. 43 a 53 por falta de correspondência entre a



Acórdão nº 101-71.734

época da percepção do recurso indicado como origem do suprimento, fevereiro de 1975, e a data da entrega do numerário, ocorrida em julho de 1975.

Para a recorrente a prova de capacidade financeira, reconhecida na decisão "a quo", justifica a origem dos suprimentos, sendo desnecessário discorrer sobre o assunto.

5 - SUPRIMENTO DE Cr\$30.900,00, em 25/08/75.

Também em relação a este suprimento a exigência fiscal foi julgada procedente, à falta de comprovação da origem do suprimento, e, novamente, a pessoa jurídica insiste em tê-las apresentado em 26/07/78, conforme cópia xerox de fl. 215.

É o relatório.

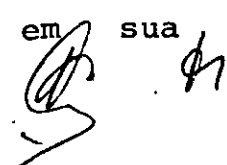
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

I - EXERCÍCIO DE 1976

1 - OMISSÃO DE RECEITAS

A saída de produtos como "Quebras, Degustação e Brindes" não está suficientemente comprovada como pretende fazer crer a empresa. Os valores correspondentes são apresentados no demonstrativo de fl. 70 de forma global, sem distinguir o montante relativo a cada espécie e sem assento em documentação apropriada. Sem esses elementos não se pode afirmar a ocorrência dos pressupostos legais pertinentes a cada espécie apontada. As quebras devem ser comprovadas através de procedimento próprio e nenhuma prova foi feita a respeito, nem mesmo, no dizer do autuante em sua



Acórdão nº 101-71.734

contradita, fl. 138, pela simples venda de cacos de garrafas quebradas; os brindes também não foram especificados e quantificados e nem mesmo juntados ao processo os documentos comprobatórios das respectivas saídas. O mesmo se pode dizer com relação às diferenças indicadas como de degustação de bebidas, vez que a "prova" se faz necessária em relação a bebidas finas e/ou especiais e nenhuma referência particular fez a defesa sob esse aspecto. Não se pode conceber, sem apoio em provas concludentes, que a empresa tenha adotado esse processo de promoção com cerveja e refrigerantes de marca consagrada.

De resto, o fato de o valor total representar índice moderado em referência à receita bruta não é, por si só, suficiente para ilidir a exigência fiscal.

Por outro lado, a alegada "caução de vasilhames" não tem suporte em documentos hábeis que comprovem a natureza e o valor indicados no demonstrativo de fl.70. Vale dizer que se impunha provar não só o recebimento das quantias correspondentes ao valor ali consignado, como que a percepção se dera dessa forma. E esse tipo de prova não foi produzido, deixando as afirmações feitas como simples alegações, e, por isso mesmo, de nenhum efeito.

Melhor sucesso não pode ter o recurso na parte referente à "nota fiscal lançada em duplicata", posto que não logrou provar a afirmação. Não juntou, como lhe cumpria fazer, cópias da referida nota e das folhas do livro próprio correspondentes aos lançamentos, completadas com a declaração de que não houvera posterior estorno do registro indevido.

II - EXERCÍCIO DE 1977

- 1 - OMISSÃO DE RECEITAS, provenientes de vendas efetuadas no período.

Preliminarmente, o fato de a autoridade prepara

Acórdão nº 101-71.734

dora não se pronunciar sobre o pedido feito pelo contribuinte, para a apresentação de documentos probatórios de suas alegações, não implica necessariamente em deferimento. Apesar de muito habilmente a empresa (fl. 211) tratar a autoridade julgadora de autoridade preparadora, elas não se confundem e o seu pedido a esta e não àquela deveria ser formulado.

O já denominado Código de Processo Fiscal - Dec. nº 70.235/72 -, autoriza em seu art. 6º a autoridade preparadora a acrescer de metade o prazo para impugnação de exigência, desde que, em despacho fundamentado, reconheça a ocorrência de circunstâncias especiais. Ora, se não houve manifestação expressa da autoridade competente, através da forma prescrita em lei (despacho fundamentado), não se pode, "data venia", considerar prorrogado o prazo de trinta dias para a impugnação da exigência e, também, para a juntada de documentos (art. 15, do dec.cit.).

Além disso, no que respeita ao silêncio da autoridade preparadora, é preciso se ter em conta que foi a própria parte quem o causou, pois não pediu prorrogação de prazo para impugnar o feito, mas impugnou-o com pretensão de juntar provas posteriormente. Com isso, a sua impugnação foi submetida à autoridade julgadora a quem fora dirigida e, assim, julgada.

De resto, a pessoa jurídica não ofereceu elementos de prova capazes de refutar a decisão recorrida. Meras alegações são apresentadas sem assento em documentação alguma.

2 - SUPRIMENTO DE Cr\$30.000,00, em 29/03/75.

O erro de contabilização, com data de 29/03/75, do cheque emitido e compensado em igual dia do mês subsequente não merece acolhida, pois o recibo em que se louvou o lançamento é o do dia 29/03/75. Como o cheque foi emitido e compensado em 29/04/75, tem-se como não provada a origem do suprimento, ante a falta de correspondência entre a data do suprimento e a da origem dos recursos.



Acórdão nº 101-71.734

3 - SUPRIMENTO DE Cr\$3.500,00, em 30/04/75.

Aceita que foi (fl. 199) a origem dos recursos relativos aos cheques indicados a fl. 30, pela venda do veículo (fl. 31) e até a importância de Cr\$13.000,00, restaria, ainda, a diferença de Cr\$3.500,00 que a empresa não logrou comprovar em primeira ou segunda instância.

Assim, totalmente dispensável a prova que o recurso pretende seja considerada e que compõe as fls. 218 e 219.

4 - SUPRIMENTO DE Cr\$33.303,00, em 04/07/75:
(Cr\$53.303,00 - Cr\$20.000,00)

O recurso em nada inova em relação aos documentos apresentados e, tampouco, em argumentos capazes de ilidir a decisão recorrida, uma vez que efetivamente não há correspondência de datas entre a entrega do suprimento e a indicada origem dos recursos. Até mesmo a capacidade financeira do supridor, na época, é duvidosa, se se considerar que a parcela de Cr\$20.000,00, excluída acertadamente pela autoridade "a quo", decorreria de empréstimo obtido junto à Caixa Econômica Federal (fls. 118 a 120). E a capacidade econômica, no caso, seria irrelevante.

5 - SUPRIMENTO DE Cr\$30.900,00, em 25/08/75.

Retorno, aqui, aos argumentos expedidos ao tratar da "Omissão de Receitas, exercício de 1977", sobre a dilação de prazo para a juntada de documentos a que se refere a defesa.

Afora isso, o documento juntado às fls.217, referente apenas ao valor de Cr\$10.000,00, e consistente em extrato de c/c bancária da empresa, não seria suficiente para comprovar a origem do recurso.



Nesta ordem de considerações, nego provimento ao re-
curso voluntário



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.
